



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.134, DE 2025**

**(Da Sra. Franciane Bayer)**

Institui o Fundo Nacional dos Direitos da Mulher; permite a dedução, no imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4634/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. FRANCIANE BAYER)

Institui o Fundo Nacional dos Direitos da Mulher; permite a dedução, no imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional dos Direitos da Mulher; e permite a dedução, no imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher; e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos da Mulher destinado a financiar a promoção dos direitos da mulher, incluindo os programas de apoio, capacitação e enfrentamento à violência contra as mulheres.

§ 1º O Fundo Nacional dos Direitos da Mulher será constituído dos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustamento de condutas, firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, quando da elaboração da lei orçamentária anual, definir sobre o recurso previsto no inciso I deste artigo.

Art. 3º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257367685700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer



"Art. 12. ....

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;

....." (NR)

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 2026, ano-calendário de 2025, poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas os valores despendidos a título de destinação aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida:

I – pela pessoa física, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração;

II – pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do imposto de renda devido em cada período de apuração, até o percentual de 8% (oito por cento).

§ 2º As deduções de que trata este artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido no ano-calendário correspondente e o devido na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - relativamente à pessoa jurídica, ao limite global de 10%, em conjunto com as demais doações dedutíveis previstas na legislação em vigor.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores destinados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º O benefício fiscal de que trata esta Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 5º Para os fins desta Lei, as destinações somente serão dedutíveis quando efetuadas em favor de Fundos dos Direitos da Mulher que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente instituído e em funcionamento;



II – possuir inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – ser gerido por Conselho dos Direitos da Mulher respectivo e legalmente constituído;

IV – manter conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo.

Art. 6º Os projetos contemplados com recursos provenientes da destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas deverão incluir, obrigatoriamente, ações voltadas à educação fiscal e financeira aos beneficiários do projeto, com o objetivo de promover o exercício da cidadania.

§ 1º Os Conselhos de Direitos estabelecerão diretrizes para a execução das ações voltadas à educação fiscal e financeira de que trata o *caput*, podendo firmar parcerias e contratos com órgãos governamentais e sociedade civil.

§ 2º As ações de educação fiscal e financeira a que se refere o *caput* deverão contribuir para a prevenção da sonegação e para o aumento da arrecadação, como medida compensatória ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da isenção fiscal prevista nesta Lei.

Art. 7º As destinações deverão ser depositadas em conta bancária específica do Fundo beneficiário e comprovadas por meio de recibo emitido em favor do contribuinte, nos termos do regulamento.

Art. 8º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelos conselhos de direitos.

Art. 9º Os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos dos Direitos da Mulher deverão informar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as destinações recebidas, identificando os contribuintes e os respectivos valores, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade tributária.

Art. 10. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fiscalização do cumprimento dos requisitos para a fruição dos incentivos previstos nesta Lei.



Art. 11. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento, pelo contribuinte, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da destinação, sujeitando-o ao pagamento do imposto não recolhido, acrescido das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo Nacional dos Direitos da Mulher e a possibilidade de dedução no Imposto de Renda para doações a fundos municipais, estaduais e nacionais são justificadas pela necessidade de garantir financiamento público contínuo e suficiente para a formulação e execução de políticas de igualdade de gênero e de enfrentamento à violência doméstica.

Isso possibilita que empresas e cidadãos incentivem diretamente essas causas por meio de doações, que se tornam dedutíveis do imposto devido, fortalecendo a sociedade civil e o papel do Estado na proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Em relação à garantia de financiamento a criação de um fundo específico visa garantir recursos públicos para políticas voltadas aos direitos das mulheres, incluindo programas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

No que tange à dedução no Imposto de Renda, este atuará atua como um incentivo fiscal, encorajando doações de pessoas físicas e jurídicas, que muitas vezes não se sentiriam motivadas a doar sem esse benefício.

Ademais importante também destacar o fortalecimento da sociedade civil visto que a destinação de recursos para fundos administrados pelos conselhos de direitos em níveis federal, estadual e municipal fortalece a atuação de organizações que trabalham com a causa, ampliando a efetividade das políticas ao direcionar a arrecadação para projetos específicos, a política



pública se torna mais eficiente e direcionada, atendendo melhor às necessidades das mulheres em todo o país.

O presente Projeto de Lei apresenta um instrumento fundamental para o avanço das políticas públicas em proteção das mulheres e de promoção dos direitos das mulheres no Brasil. Inspirado em mecanismos de incentivo fiscal já consolidados em nossa legislação, como as destinações aos Fundos da Criança e do Adolescente e da pessoa idosa, a proposta visa criar um canal seguro e transparente para que a sociedade civil e o setor privado possam contribuir ativamente com esta importante pauta.

Apesar dos progressos normativos, as mulheres brasileiras ainda enfrentam persistentes desafios, que vão desde a violência doméstica e a desigualdade no mercado de trabalho até a sub-representação em espaços de poder.

Os Fundos dos Direitos da Mulher, geridos por Conselhos em âmbitos nacional, distrital, estaduais e municipais, são estruturas essenciais para financiar ações de proteção, acolhimento, capacitação e promoção. Contudo, frequentemente operam com orçamentos limitados, insuficientes para a magnitude da demanda.

Este projeto propõe uma solução eficaz e sem impacto orçamentário e financeiro para o Estado, ao permitir que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pessoas físicas destinem uma pequena parcela do imposto de renda devido para esses Fundos. A medida não cria novas despesas para o Estado, mas sim redireciona recursos de forma a incluir os Fundos dos Direitos da Mulher entre as possibilidades legais de destinação de parte do Imposto de Renda.

A experiência das campanhas de arrecadação da destinação do Imposto de renda comprova que os resultados alcançados não atingem o potencial autorizado nas legislações, pois são raros os contribuintes declarantes do imposto de renda que exercem a opção da destinação de parte do seu imposto devido dentro do limite legal.



A inclusão dos Fundos dos Direitos da Mulher como opção para destinação do imposto de renda não seria uma forma de concorrer com os demais Fundos já definidos em legislações anteriores, mas um meio para atrair mais mulheres declarantes ao cenário da destinação fiscal, como instrumento de estímulo à participação consciente e ativa de pessoas físicas e jurídicas na construção de uma sociedade mais justa, via destinação voluntária de parcela do Imposto de Renda devido a iniciativas de relevante interesse social.

A proposta fundamenta-se no princípio da responsabilidade fiscal compartilhada, que reconhece a corresponsabilidade de todos os agentes econômicos da sociedade, na promoção do bem comum e da equidade social. Ao facultar ao contribuinte mais uma possibilidade de direcionar parte do imposto de renda que já lhe é devido, este mecanismo fortalece e aproxima a sociedade das suas demandas reais.

Cabe salientar que não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois o limite global geral de 6% da pessoa física permanecerá o mesmo, apenas estamos incluindo o Fundo dos Direitos da Mulher como mais uma opção de escolha ao contribuinte.

Com a pessoa jurídica tributada pelo lucro real também não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois será observado o percentual geral, atualmente permitido, de 10%, novamente estamos propondo mais uma opção de destinação, o Fundo dos Direitos da Mulher.

Além disso, como nos projetos que irão utilizar os recursos da destinação do imposto de renda haverá uma formação de educação fiscal e financeira a todos os beneficiários dos projetos, estaremos estimulando o combate à sonegação, corrupção e má aplicação dos recursos públicos, assim como incentivando o exercício da cidadania, o bem-estar social e a construção de conhecimentos.

Diante dessas considerações, resta evidente que a presente proposição se alinha ao interesse público ao promover o fortalecimento dos Fundos dos Direitos da Mulher, sem qualquer impacto adicional ao erário e em conformidade com os limites já estabelecidos pela legislação tributária.



Trata-se de iniciativa que assegura maior efetividade às políticas públicas de equidade em favor das mulheres, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Considerando a inegável relevância deste projeto de lei, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9532-10-dezembro1997-372088-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9532-10-dezembro1997-372088-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**